



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017874-65.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OSNY PEDRO GAMBA JUNIOR, são embargados PAULO HENRIQUE CARDOSO e ALEXANDRE LEVI CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1017874-65.2023.8.26.0554/50000

Embargante: OSNY PEDRO GAMBA JUNIOR

Embargados: PAULO HENRIQUE CARDOSO e ALEXANDRE LEVI CARDOSO

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42994

RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão — Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida — Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão do recorrente — Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores — Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância — Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC — Acórdão mantido — Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que manteve o decreto de improcedência da ação monitória fundada em instrumento de confissão de dívida não assinado pelos réus, porquanto, a despeito de a dívida entre as partes ser incontroversa, tendo o autor em seu poder, inclusive, título executivo garantido por imóvel e que está devidamente assinado pelos devedores, controvertem as partes acerca do valor mencionado na nova confissão de dívida, que parece ter desconsiderado os vultosos valores já quitados, sendo este justamente o ponto da defesa dos réus, não se podendo constituir novo título fundado em mera presunção de aceitação pelo pagamento de duas parcelas nos moldes no novo instrumento não assinado.

Aponta o autor-embargante, em síntese, para a existência de contradição, omissão e erro material no acórdão "(...) que deixou de analisar e considerar o ponto/prova central da presente demanda, qual seja, a evidente manifestação de vontade entre as partes na presente demanda, principalmente no que se refere aos Apelados – Embargados, uma vez que conforme comprovado durante todo o processo, através das transferências bancárias efetivadas e formalizadas pelo Sr. Alexandre Levi Cardoso, estes estão se comportando conforme e nos exatos termos descritos no instrumento contratual de confissão de dívida de fls. 26/30, realizando os pagamentos no valor exato e na data pontual descrita na cláusula 1.2 do referido documento.(..)" – fl. 1 do incidente – argumentando novamente que, afastar a exigibilidade do título apenas por não estar assinado, ignorando os pagamentos pontuais realizados, caminha em sentido inverso ao comportamento dos réus, que reconheceram a dívida e a pagaram em seus exatos termos de forma parcial, o que fere o ordenamento jurídico vigente, induzindo ao enriquecimento indevido.

Citando julgados em que a ausência de assinatura não inibiu a constituição do título executivo judicial, clama pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo, sem resposta, uma vez que os representantes dos embargados renunciaram ao mandato, conforme certificado às fls. 10.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões novamente ventiladas pelo

embargante já foram analisadas e resolvidas no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto.

Confiram-se, especialmente os trechos em destaque:

"(...) É incontroverso que as partes entabularam a primeira confissão de dívidas devidamente assinada - fls. 19/25 - em 15/05/2020 e que ela restou inadimplida, assim como é incontroverso que, reconhecendo a existência do débito em aberto, estavam em vias de realizar o segundo instrumento de confissão de dívidas (fls. 26/30) que, porém, não chegou a ser assinado pelos réus, que discordaram dos valores que estavam sendo exigidos pelo autor, conforme se infere da cadeia de e-mails de fls. 31/34 dos autos, não se podendo, em razão disso, presumir que os termos do novo ajuste tenham sido aceitos de forma tácita pelo pagamento posterior de três parcelas de R\$ 25.000,00, como pretende o autor.

Embora a existência da dívida entre as partes seja incontroversa, o que não é negado nem mesmo pelos réus, e embora a assinatura da confissão de dívida não seja de todo imprescindível para o reconhecimento de sua validade e exigibilidade, que poderia ser demonstrada por outros elementos probatórios de forma aliada, é de ser considerado que referida prova não foi produzida pelo autor, o que impede que seu pleito de constituição do título executivo judicial pelo valor do instrumento apócrifo seja acolhido.

Se os réus não concordaram com os termos da nova confissão de dívida e, por este motivo, não a assinaram mesmo confessando dever ao autor, impossível que se presuma 'aceitação tácita' pelo simples fato de terem quitado três parcelas de R\$ 25.000,00, ainda que as datas coincidam com aquelas inseridas no instrumento apócrifo.

Acrescente-se que o autor detém título executivo extrajudicial garantido por imóvel na primeira confissão de dívida (devidamente firmada) que ainda é exequível, dado que não expirado o prazo prescricional, e poderia ter

dele se utilizado para persecução do seu crédito e resolução definitiva da questão.

Porém, preferiu tentar a constituição de título executivo judicial fundando seu direito em contrato não assinado e em presunções de aceitação tácita dos seus termos, o que parece não ter sido a melhor alternativa.

O fato de os réus terem quitado três parcelas de R\$ 25.000,00, ainda que em datas posteriores à do e-mail de fls. 33, não gera presunção de que aceitaram os termos do instrumento apócrifo.

Aparentemente, com os pagamentos realizados e que podem ser conferidos das fls. 105/106 pretenderam apenas amortizar o débito junto ao autor.

Mas sem a assinatura do instrumento ou de outros elementos que confirmem a aceitação dos termos da confissão de dívida sem assinatura, impossível o acolhimento da tese autoral.

Nem mesmo o pedido subsidiário acerca da confissão de que deviam a quantia de R\$ 246.000,00 comporta acolhida.

Isso porque o valor confessado pelos réus nos embargos partiu de singelas contas matemáticas descontando-se o valor das três parcelas de R\$ 25.000,00 (R\$ 75.000,00) do valor de face do mútuo estampado na primeira confissão de dívida assinada (R\$ 321.000,00, que representa o valor de face com juros de 3,5%).

E, na sequência, no que nominaram de aditamento aos embargos, de posse de todos os comprovantes de pagamentos realizados desde o primeiro ajuste, comprovaram que já quitaram a quantia de R\$ 323.252,00 da dívida que possuem junto ao autor (vide fls. 105/106 e comprovantes de fls. 108/133), concluindo que o valor perseguido pelo autor sequer levou em consideração os valores já quitados.

Portanto, considerando que não comprovada a exigibilidade da obrigação no montante perseguido, o que era ônus do autor; considerando que ele detém em sua posse título executivo

extrajudicial garantido por imóvel e que poderia fundar seu direito na persecução do crédito e considerando que há prova de pagamento de vultoso valor que parece não ter sido considerado nos cálculos do montante perseguido, impossível a constituição de título executivo judicial nos moldes pretendidos, o que tornava imperativo o decreto de improcedência da presente ação, sem retirar do autor o direito de reaver o que lhe é devido em outra demanda e fundado título que detém. (...)" – Fls. 267/271 dos autos.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariada é a própria pretensão do recorrente.

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo o recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pelo recorrente.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator